



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022797-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAFALDA ALVES DE ARAÚJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022797-51.2024.8.26.0053
Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho
Apelante: Mafalda Laves de Araújo
Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2046

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Auxiliar de limpeza. Alegadas lesões ortopédicas, em razão das condições do ambiente de trabalho. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perita como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício acidentário c.c. conversão benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário para natureza acidentária ajuizada por **MAFALDA ALVES DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. No mérito, discorre sobre o esforço físico reiterado realizado no trabalho, dando causa às lesões discutidas nos autos. Defende

que quando ingressou na empresa gozava de perfeita higidez física e mental. Aduz ser portadora das seguintes patologias: *síndrome do túnel do carpo, coxartrose primária bilateral, gonartrose primária bilateral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, dor lombar baixa, abscesso da bainha tendínea, dedo de gatilho, síndrome de colisão de ombro, algoneurodistrofia*. Insiste que desenvolveu um quadro de doença profissional, que lhe trouxe limitação funcional permanente. Postula o provimento do recurso (fls. 640/648).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 658).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Mafalda Alves de Araújo, qualificado(a) nos autos, promoveu ação de acidente do trabalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando que exercia a função de faxineiro na empresa Sociedade Harmonia de Tênis. Em razão da atividade intensa e do risco ocupacional ergonômico desenvolveu moléstia do grupo das LER/DORT, interessando à colunar e membros superiores, com redução de sua capacidade laborativa. Postula assim a concessão do benefício de auxílio acidente. Vieram aos autos as informações de praxe, realizando-se perícia médica judicial (p. 255/275). O requerido contestou, pugnando pelo decreto de improcedência da ação (p. 501/502). A réplica foi apresentada (p.620/624) (fls. 625).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O

370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 255/275.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

Não passa despercebido, ademais, que a tese de realização de nova perícia defendida pela apelante tem como base a *amputação parcial do dedo* (fls. 643/644), lesão totalmente estranha à lide.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar

as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia ou esclarecimento, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de auxiliar de limpeza, em razão da dinâmica das atividades executadas, tornou-se portadora das moléstias ortopédicas (*síndrome do túnel do carpo, coxartrose primária bilateral, gonartrose primária bilateral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, dor lombar baixa, abscesso da bainha tendínea, dedo de gatilho, síndrome de colisão de ombro, algoneurodistrofia*). Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve a concessão administrativa de benefício temporário, consoante documentação de fls. 18/30.

Realizada perícia médica judicial (fls. 255/275), em 02/07/2024, da lavra do Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

2.1.3. VISTORIA AMBIENTAL:

A vistoria no local de trabalho foi dispensada, visto que o conjunto fático

probatório é conclusivo para o deslinde da matéria. Outrossim, os elementos trazidos pela prova pericial médica, em cotejo com as informações prestadas pelo próprio periciando no seu depoimento pessoal foram suficientes para embasar a conclusão pericial.

(...)

Considerando a atividade habitual exercida pelo periciado, entende-se que são necessários para o desempenho de sua função, a utilização dos membros superiores e inferiores para realizar limpeza de forma intercalada e variável. **Considerando que o exame físico pericial não foi demonstrado a existência de limitações funcionais.** Sendo assim, torna-se compatíveis com a realização de suas atividades laborais com alegadas patologias, sendo prudente classificar como incapacidade total e permanente para a sua atual função.

Correlacionando as condições patológicas com o alegado acidente em sua atividade laborativa, é possível inferir que existe relação entre o esforço executado durante os anos de trabalho e a Síndrome de De Quervain. No entanto, a periciada foi submetida a cirurgia apresentando cicatrização adequada nos seus exames.

4. CONCLUSÃO

- Diagnóstico: Tenossinovite estilóide radial (de Quervain) – CID10: M65.4

Transtornos dos discos intervertebrais – CID10: M51

Lesões do ombro – CID10: M75

Transtornos internos dos joelhos – CID10: M23

- **Não há incapacidade laborativa.**

- Há concausa com sua atividade laborativa (auxiliar de limpeza) realizada ao longo dos anos e a Síndrome de De Quervain, no entanto foi realizada cirurgia com recuperação. A concausa não é apenas com atual empregadora, pois apresentou o quadro muito pouco tempo após a contratação (fls. 260/262) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, a empresa empregadora apresentou parecer técnico de assistente contratado (536/619), ao encontro do laudo oficial, notadamente quanto à ausência de incapacidade laboral (fls. 617).

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões,

esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que **o exame físico pericial não foi demonstrado a existência de limitações funcionais** (fls. 262) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no

laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator